



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038115-61.2010.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Paulo Henrique Fontes Simão
ADVOGADO : Rouger Xavier Guerra Júnior
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS CONSUMADO E TENTADO. Art. 157, § 2º, I, e art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. Condenação. Insurreição defensiva. Exclusão da majorante. Inviabilidade. Arma (espertinho de churrasco) não apreendida. Dispensabilidade. Conjunto probatório coeso. Palavra das vítimas e confissão do réu. Desclassificação do crime consumado para a sua forma tentada. Impossibilidade. Agente que obteve a posse mansa e pacífica da *res furtiva*. Materialidade e autoria irrefutáveis. Reprimenda. Exacerbação. Inocorrência. Dosimetria em obediência ao critério trifásico. *Quantum* ajustado ao caso concreto.
Recurso conhecido e desprovido.

- A ausência da apreensão da arma ou a inexistência do laudo pericial de potencialidade lesiva não afasta a aplicação da causa de aumento

de pena referente ao emprego de arma, desde que existam nos autos outros meios de prova que atestem a utilização desta no *iter criminis*, fato que, *in casu*, restou sobejamente evidenciado, mormente, pelas declarações das vítimas e confissão do acusado, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da majorante do tipo, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

- Ponto outro, não há dúvida que o “espetinho de churrasco” pode atingir a integridade física de uma pessoa, caracterizando-se como objeto pérfuro-contudente, assim, apto a configurar a causa especial de aumento de pena inserida no dispositivo penal acima referido.

- Outrossim, evidenciado nos autos que houve a inversão da posse da coisa furtada, com sua retirada da esfera de vigilância da vítima, inclusive, obtendo o agente a posse mansa e pacífica da *res*, resta consumado o crime de roubo, sendo, pois, inalcançável o pleito de desclassificação para o delito em sua forma tentada.

- A dosimetria não carece de qualquer retificação, uma vez que a pena-base foi fixada pelo sentenciante apenas 06 (seis) meses acima do mínimo, após escorreita análise das circunstâncias judiciais, bem assim igualmente ponderada a redução decorrente da confissão do réu, que conduziu a pena para o *quantum* mínimo previsto para o crime, sendo, aliás, vedada a fixação aquém desse patamar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Na 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Paulo Henrique Fontes Simão, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I, e 157, § 2º, I, c/c o 14, todos do Código Penal, porque, segundo a prefacial acusatória de fls. 02/04:

"... no dia 13 de outubro do corrente ano, por volta das 22h30min, o denunciado, fazendo uso de ameaças e de um espeto de churrasco, abordou a vítima MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA no bairro de Tambiá, subtraindo desta um aparelho Nokia, modelo 2630, de cor preta, conforme detalhado no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08.

Conforme apurado no IPL, instantes após o assalto praticado, o meliante ainda tentou roubar outra vítima, a Srª FABRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO LINS, utilizando-se dos mesmos artifícios, não consumindo o ato criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade, em razão de ter sido detido por populares que transitavam pelo local (...)."

A denúncia foi recebida em 23/11/2010, fl. 131.

Encerrada a instrução criminal, que transcorreu regularmente, o insigne magistrado *a quo* – Dr. Wolfram da Cunha Ramos – julgou procedente a denúncia e condenou o acusado, pelos crimes de roubo circunstanciado consumado e roubo circunstanciado tentado, em continuidade delitiva, tipificados nos artigos 157, § 2º, I, e 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, e 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Concedido o direito de apelar em liberdade e negada a substituição por restritivas de direitos (sentença às fls. 294/315).

Inconformado, através de advogado constituído, o réu interpôs recurso de apelação criminal (fls.317/318).

Nas razões de fls. 323/330, o apelante pugna pelo afastamento da "qualificadora" do uso de arma branca e pela desclassificação do roubo consumado para o delito de roubo em sua forma tentada. Requer, ainda, a fixação da pena-base no mínimo legal e a redução correspondente à atenuante da confissão na fração de 1/6 (um sexto).

A representante do Ministério Público apresentou suas contrarrazões rebatendo os fundamentos defensivos e, ao final, rogou pela manutenção da sentença hostilizada (fls. 333/334).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo **desprovemento do apelo** (fls. 339/342).

É o relatório.

VOTO: Exmo Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Da admissibilidade

Conheço do recurso, pois, presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Ab initio, importante frisar que, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitiva são irrefutáveis. Ademais, o apelante nada contesta nesse sentido, já que, ao que se vislumbra de suas razões, apenas pugna pelo afastamento da majorante do tipo e a desclassificação do roubo consumado para o delito em sua forma tentada.

Requeru, outrossim, a fixação da pena-base no mínimo legal e a redução referente à atenuante da confissão na fração de 1/6 (um sexto).

Da exclusão da majorante referente ao uso de arma

Sem embargo, *in casu*, não há que se falar em exclusão da majorante.

Ora, em que pese a insatisfação do apelante, não há dúvida que o “espetinho de churrasco” pode atingir a integridade física de uma pessoa, caracterizando-se como objeto pérfuro-contudente, portanto, apto a configurar a causa especial de aumento de pena inserida no dispositivo penal acima referido.

Ademais, o uso do espeto de bambu, o tradicional “espetinho de churrasco”, como instrumento intimidante é inequívoco, haja vista que a vítima atestou a utilização desse objeto (fl. 08), tendo a

sua versão sido corroborada pela confissão do acusado (fls. 09/10).

Frise-se que o "espetinho de churrasco", objeto extremamente afiado e fabricado justamente para perfurar tecidos musculares crus de animais, pode, sem sombra de dúvidas, vir a atingir a integridade física de uma pessoa. Até porque, se ele serve para perfurar qualquer tipo de carne crua, é óbvio que facilmente perfura o corpo de um ser humano, o que conduz à configuração da majorante do roubo. E, sendo inequívoca a sua potencialidade lesiva, prescinde-se da prova pericial.

Outrossim, apesar de tratar-se de arma imprópria, seu potencial vulnerante é inequívoco, sendo certo que essa é a razão de ser da mencionada causa especial de aumento de pena. Nesse sentido, a magistral lição do mestre Alberto Silva Franco, a saber:

"O que, na realidade, se leva em conta para efeito de agravar a pena não é a intimidação sofrida pela vítima com a exibição de uma arma, mas o próprio meio utilizado enquanto instrumento ofensivo idôneo a causar perigo ou lesionar a pessoa contra a qual foi empregada" (**Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. 5ª ed. São Paulo: RT, 1995. p 2.016**).

Segundo a definição de Heleno Cláudio Fragoso arma *"é o instrumento em condições de ser utilizado ou o que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa"* ("Aspectos da teoria do tipo", Revista de Direito Penal, vol. II/74, 1971).

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. GARRAFA DE VIDRO. POTENCIALIDADE LESIVA ÍNSITA À SUA PRÓPRIA NATUREZA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA PARA ATESTAR O SEU EFETIVO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A utilização de arma no delito de roubo é causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2º do art. 157 do Código Penal.

3. **Tem-se como arma, em seu conceito técnico e legal, o "artefato que tem por objetivo causar**

dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas", de acordo com o art. 3º, IX, do anexo do Decreto n. 3.665, de 20.11.2000, **aqui incluídas a arma de fogo, a arma branca, considerada arma imprópria,** como faca, facão, canivete, e quaisquer outros "artefatos" capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas, como por exemplo um garfo, **um espeto de churrasco,** uma garrafa de vidro, etc.

4. No caso vertente, a comprovação da efetiva utilização da arma branca - garrafa de vidro - na prática do delito se deu com base em outros elementos de prova, em especial pelos depoimentos da vítima e do próprio réu, conforme assentaram as instâncias ordinárias.

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (STJ - HC 207.806/SP, Rel. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014).

"ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - TEMAS INCONTROVERSOS - RÉU CONFESSO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS - MAJORANTE - USO DE ARMA BRANCA - ESPETO DE CHURRASCO - UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA - INCIDÊNCIA NECESSÁRIA - PENA APLICADA - REAPRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CONTINUIDADE DELITIVA - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - ART. 1º E O SEU § 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.166/99 - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Os relatos das vítimas e testemunhas sobre o emprego de arma branca na prática do roubo constituem meio probatório hábil para caracterizar a existência da qualificadora prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, e a sua consequente aplicação, sendo desnecessária a existência de laudo técnico pericial a respeito." (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.11.037763-7/001, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/02/2012, publicação da súmula em 15/03/2012). Em ambas, destaques nossos.

De tal sorte, correta a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não há que se falar em sua exclusão.

Do pedido de desclassificação para tentativa de

roubo

Com efeito, as alegações alinhavadas pelo recorrente, de que deve ser desclassificado o delito de roubo consumado para a sua forma tentada, não merecem guarida.

Conforme exsurge do caderno processual, no dia 13 de outubro de 2010, por volta das 22h30min., no bairro Tambiá, o apelante abordou a vítima Maria do Socorro Batista da Silva e, mediante grave ameaça exercida com um espeto de churrasco, dela subtraiu um aparelho celular da marca Nokia, modelo 2630, de cor preta, após o que deixou o local levando consigo o produto da subtração.

Momentos depois, utilizando-se dos mesmos artifícios, o acusado tentou roubar a segunda vítima, Fabrícia de Fátima Ribeiro Lins, porém, a sua ação não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que foi detido por populares que transitavam pelo local.

Outrossim, evidenciado nos autos que houve a inversão da posse da coisa furtada, com sua retirada da esfera de vigilância da vítima, inclusive, obtendo o agente a posse mansa e pacífica da *res*, resta consumado o crime de roubo, sendo, pois, inalcançável o pleito de desclassificação para o delito em sua forma tentada.

Conclui-se, portanto, que, em relação ao primeiro delito, a moldura fática descrita nos autos encaixa-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, visto que a consumação do roubo ocorre quando cessada a clandestinidade ou a violência, torna-se o agente possuidor da *res furtiva*, mesmo que por um breve espaço de tempo.

No caso em exame, analisado o *iter criminis*, verifica-se que houve a inversão da posse da coisa furtada, com sua retirada da esfera de vigilância da vítima, além de haver detido o assaltante a livre disposição sobre o bem pilhado, porquanto preso somente quando tentava praticar outro delito. Nesse sentido o interrogatório policial de Paulo Henrique Fontes Simão (fl. 09), *in verbis*:

"QUE confessa no dia de hoje, 13/10/2010, em horário que não sabe especificar, praticou crime de roubo no Bairro de Tambiá, contra uma mulher de quem subtraiu um aparelho de celular; QUE praticou o crime utilizando para tanto um pedaço de espeto de churrasco; QUE confessa também ter abordado uma mulher que segurava uma criança no braço contra quem tentou também roubar dinheiro e

aparelho celular que tivesse; QUE este caso ocorreu instantes após o primeiro evento; QUE durante a segunda investida criminosa foi contido por populares (...)." Destaques nossos.

Destaque-se ainda as declarações extrajudiciais da vítima do primeiro assalto perpetrado pelo réu, Sra. Maria do Socorro Batista da Silva (fl. 08):

"Hoje, 13 de outubro de 2010, por volta das 22h30min., caminhava na ao lado do Colégio Maria Geni, no Bairro de Tambiá, nesta Capital, não bsabendo (sic) informar o nome da rua, quando repentinamente de uma rua escura surgiu um homem vestindo bermuda estampada e camiseta azul e, apontando instrumento semelhante a um espeto, exigiu da declarante entregar pertences sob a ameaça de ser agredida com o instrumento que portava; QUE a declarante retirou de seu bolso um aparelho celular, de marca Nokia, modelo 2630 e entregou ao infrator, que saiu caminhando pela mesma rua onde antes caminhava a declarante; QUE após o roubo, a declarante ficou desorientada seguindo para sua residência; QUE trinta minutos depois, quando já estava em sua residência, recebeu ligação através do celular do seu esposo e o interlocutor da ligação, informava acerca da prisão do criminoso e conseqüente recuperação do aparelho celular há pouco roubado (...)." Negritos nossos

Sabe-se que o roubo é crime complexo, por violar bens jurídicos diversos – o patrimônio e a integridade física da pessoa –; aonde se conclui que a subtração da *res*, mediante violência ou grave ameaça, já traduz consumação do crime, pouco importando o tempo que o agente esteve na posse da coisa subtraída e se essa saiu ou não da esfera de disponibilidade da vítima

Sobre o assunto, trago à baila os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Mas, já ganha corpo na jurisprudência, inclusive do STF, a orientação de que não é necessário que a coisa saia da esfera de disponibilidade da vítima, bastando que cesse a violência para que o poder de fato sobre ela se transforme de detenção em posse, consumando-se o delito (RT 677/428)." **(Mirabete, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal, Volume 2: Parte**

Especial, Arts. 121 a 234 do CP, São Paulo: Atlas, 2007, página 223).

No mesmo sentido o posicionamento jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor das res furtiva mediante grave ameaça ou violência, independente de ter saído ou não da esfera da vigilância da vítima.

2. In casu, se o Tribunal de origem afirmou que o acusado teve a posse plena da res, entrar nesta seara demandaria um aprofundado exame do conjunto fático, o que é inviável na estreita via do writ.

3. Ordem denegada." **(STJ- HC 133.266/RJ, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. Convocado do TJ/RJ), 5ª Turma, DJe 03/02/2012).**

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (INCISOS I E II DO § 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL). MOMENTO CONSUMATIVO. CESSADA A GRAVE AMEAÇA E INVERTIDA A POSSE DO OBJETO SUBTRAÍDO. PERSEGUIÇÃO PELA POLÍCIA. CAPTURA DOS ACUSADOS. ROUBO CONSUMADO. PRECEDENTES. 1. É de se considerar consumado o roubo quando o agente, cessada a violência ou a grave ameaça, inverte a posse da coisa subtraída. Desnecessário que o bem objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima. O simples fato de a vítima comunicar imediatamente o ocorrido à Polícia, com a respectiva captura do acusado nas proximidades do local do crime, não descaracteriza a consumação do delito. Precedentes: RE 102.490, da relatoria do ministro Moreira Alves (Plenário); HC 89.958, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 94.406, da relatoria do ministro Menezes Direito; HC 89.653, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HCs 89.619 e 94.552, ambos de minha relatoria. 2. Ordem denegada." (HC 95866 /RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJe de 06/03/2009).

"PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA E PARA FURTO.

1. CONSIDERA-SE CONSUMADO O CRIME DE ROUBO, NO MOMENTO EM QUE, CESSADA A CLANDESTINIDADE OU A VIOLÊNCIA, O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA RES FURTIVA, POR UM ESPAÇO DE TEMPO, SENDO DESNECESSÁRIO QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA, INCLUINDO-SE, PORTANTO, AS HIPÓTESES EM QUE É POSSÍVEL A RETOMADA DO BEM POR MEIO DE PERSEGUIÇÃO IMEDIATA. 2. SE A VÍTIMA É CONTUNDENTE EM AFIRMAR QUE O RÉU DEIXOU TRANSPARECER QUE POSSUÍA UMA FACA, MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO POR ROUBO." (TJDFT-APR 20080110089627, Reg. Ac. 339112, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto, DJU de 03/02/2009), em todos destaques nossos.

No caso vertente houve a inversão da posse da *res furtiva* e a ameaça com emprego de arma imprópria (espeto de churrasco) exercida contra a vítima, configurando, portanto, o delito de roubo majorado consumado, **logo, não há que se falar em desclassificação para o crime em sua forma tentada.**

2. Da fixação da pena-base no mínimo legal e da aplicação da atenuante da confissão no patamar de 1/6 (um sexto)

Por esse aspecto, igualmente sem razão o apelante.

In casu, infere-se dos autos que, a reprimenda foi corretamente aplicada na sentença, sendo satisfatoriamente justificado o aumento da pena-base – fixada apenas 06 (seis) meses acima do mínimo –, pois que, o douto juiz *a quo* considerou a existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, notadamente, os motivos e as circunstâncias do crime, além do comportamento da vítima que em nada influenciou para a prática do crime – o que entendo por escorreito.

Nesse diapasão, a penalidade básica restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada, sendo perfeitamente ponderada nas fases seguintes, em estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustada à reprovação e prevenção delituosa. Veja-se:

Crime de roubo consumado

Na primeira fase, foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, a sanção foi diminuída em 06 (seis) meses, em decorrência da atenuante da confissão, perfazendo 04 (quatro) anos de reclusão (*quantum* equivalente ao mínimo previsto ao tipo).

Em seguida, na terceira fase da dosimetria, foi aumentada de 1/3 (um terço – fração mínima), em face da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 (emprego de arma – no caso arma imprópria, espeto de churrasco), resultando no *quantum* final de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, além da sanção pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa, na fração unitária mínima.

Crime de roubo tentado

Na primeira fase, foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, a sanção foi diminuída em 06 (seis) meses, em decorrência da atenuante da confissão, perfazendo 04 (quatro) anos de reclusão (*quantum* equivalente ao mínimo previsto ao tipo).

Na terceira fase da dosimetria, a reprimenda foi aumentada de 1/3 (um terço – fração mínima), em face da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 (emprego de arma – no caso arma imprópria, espeto de churrasco), resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sanção que foi reduzida em 2/3 (dois terços) em virtude do disposto no art. 14, II, do CP, (tentativa), atingindo o *quantum* final de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, além da sanção pecuniária de 08 (oito) dias-multa, na fração unitária mínima.

Continuidade delitiva

Por fim, considerando o disposto no art. 71, do CP (crime continuado), a pena mais grave, qual seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, referente ao roubo consumado, foi aumentada de 1/6 (um sexto – fração mínima), totalizando **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa**, na fração unitária mínima.

Vê-se que a dosimetria não carece de qualquer retificação, uma vez que a pena-base foi fixada pelo sentenciante apenas 06 (seis) meses acima do mínimo, após escorreita análise das circunstâncias judiciais, bem assim igualmente ponderada a redução

decorrente da confissão do réu, que conduziu a pena para o *quantum* mínimo previsto para o crime, sendo, aliás, vedada a fixação aquém desse patamar.

Também não houve nenhuma exasperação nas fases seguintes da dosimetria, porquanto os aumentos correspondentes à majorante do crime e em razão da continuidade delitiva se deram na fração mínima, enquanto a redução pela tentativa foi operada na fração máxima.

Destarte, não há defeito algum na aplicação da reprimenda privativa de liberdade ao apelante, sendo certo que o juiz *primevo* obedeceu, criteriosamente, ao método trifásico de fixação da pena (art. 59 e 68 do CP), estabelecendo a sanção definitiva em patamar justo para reprovação da conduta narrada nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

Daí porque, mantenho a pena fixada na sentença.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**